



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Senhora Heloísa Helena)

Estabelece presunção legal de aptidão para fins de posse em cargo efetivo de professor, nos casos em que o candidato já esteja em efetivo exercício da docência na mesma rede pública de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Para fins de posse em cargo efetivo de professor da educação básica ou superior, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos entes federativos, presume-se apto o candidato que, na data da posse, comprove o exercício regular da docência na mesma rede pública de ensino, em função equivalente à do cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Art. 2º A presunção de aptidão prevista no art. 1º afasta a possibilidade de declaração de inaptidão em exame médico admissional fundada exclusivamente em condições funcionais decorrentes do exercício regular da docência, inclusive alterações vocais ou limitações correlatas. Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo não impede a adoção de medidas de proteção à saúde do servidor, nem a avaliação para fins de readaptação funcional, quando cabível, após a posse.

Art. 3º O disposto nesta Lei não dispensa a realização de exame médico admissional, vedada, contudo, a sua utilização para negar posse em contradição com o exercício funcional comprovado na mesma rede pública de ensino.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei independentemente do regime jurídico do vínculo preexistente, inclusive nos casos de contrato temporário, designação, substituição ou outra forma legal de exercício da docência.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar injustiça administrativa recorrente no âmbito do magistério público brasileiro: a negativa de posse em cargo efetivo de professor a candidatos que, embora regularmente aprovados em concurso público, já se encontram em efetivo exercício da docência na mesma rede pública de ensino.

São recorrentes os casos em que o mesmo ente federativo mantém o docente em sala de aula, exercendo plenamente as atribuições do cargo, e simultaneamente nega-lhe a posse no cargo efetivo sob o argumento de inaptidão constatada em exame médico admissional, frequentemente fundada em desgastes funcionais diretamente relacionados ao próprio exercício da atividade docente.

Tal prática revela contradição administrativa incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao comportamento contraditório do Poder Público. O Estado não pode beneficiar-se da força de trabalho do profissional e, ao mesmo tempo, negar-lhe a efetivação funcional com base em critérios formais que desconsideram a realidade concreta do serviço prestado.

O projeto não elimina o exame médico admissional, nem relativiza a importância da proteção à saúde do servidor público. Estabelece, contudo, presunção legal de aptidão funcional baseada em elemento objetivo e verificável: o exercício regular da docência na mesma rede pública de ensino, em função equivalente. Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se no âmbito das normas gerais sobre ingresso no serviço público, nos termos do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, respeitando a autonomia administrativa dos entes federativos, sem criação de cargos, aumento de despesas ou interferência nos regimes jurídicos locais.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa avanço necessário na proteção dos profissionais da educação, na racionalização da gestão pública e na redução da judicialização de conflitos recorrentes, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**
Rede/RJ

